



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 111, DE 2007

Autoriza a concessão de subvenção social à Associação Desportiva Indianopolense (ADI).

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Idevan Vaz de Resende

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 111, de 2007, de autoria do Prefeito Municipal, de autoria do Prefeito Municipal, autoriza a concessão de subvenção social à Associação Desportiva Indianopolense - ADI.

O art. 1º autoriza a concessão da subvenção social à Associação Desportiva Indianopolense no valor de R\$ 20.000,00.

Já o art. 2º indica a dotação orçamentária para atender à despesa com a concessão da referida subvenção social.

O art. 3º contém a cláusula de vigência.

Nesta data, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É o relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 111, de 2007, insere-se no âmbito da competência do Município. A concessão de auxílio financeiro é facultada ao Município, observados os requisitos legais e o interesse público.

A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal, por se tratar de concessão de auxílio financeiro.

2 Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é razoável e se encontra formulada de acordo a técnica legislativa, necessitando de pequenas alterações, notadamente na redação do art. 2º, para adequá-la às disposições da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de subvenção social é medida prevista no art. 16, da Lei n.º 4.320, de 17 de dezembro de 2007 (Lei da Contabilidade Pública), com vistas à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais vantajosa.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Como se depreende do texto do art. 16, as subvenções sociais devem constituir, fundamentalmente, suplementação aos recursos de origem privada aplicados na prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 estabelece no § 1º, do art. 16, os seguintes requisitos para a concessão de subvenção social com recursos do Orçamento do Município. São eles:

- assinatura de convênio entre o Município e a entidade beneficiária;
- a apresentação de plano de trabalho e aplicação dos recursos;
- que a entidade seja reconhecida como de utilidade pública no âmbito do Município de Indianópolis;
- que a entidade beneficiária preste atendimento direto ao público, de forma gratuita, e esteja registrada no Conselho Municipal de Assistência Social;
- que a entidade exerça atividade de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, observando o disposto no art. 16, da Lei n.º 4.320, de 1964;
- que a entidade beneficiária esteja quites com os cofres municipais, com a previdência social e para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- que tenha sido prestadas e aprovadas as contas de recursos financeiros anteriormente recebidos do Município, se for o caso;
- prestação contas dos recursos recebidos dentro de trinta dias corridos, contados do prazo de aplicação constante do termo de convênio.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Deve, portanto, o Prefeito Municipal verificar se a ADI atende a essas exigências legais. Caso a entidade não satisfaça esses requisitos, o auxílio financeiro não pode ser concedido sob pena de infringir a legislação municipal.

O art. 2º informa a fonte recursal para acorrer à despesa prevista. Cabe, aqui, salientar a inadequação do uso de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) para incentivo ao futebol amador. Essa atividade não afeta à assistência social. O correto, neste caso, seria utilizar, para esse fim, de recursos da Secretaria Municipal de Educação, cuja competência abrange o esporte.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 111, de 2007, ressaltando-se a necessidade de se observar se a entidade beneficiária atende aos requisitos previstos na LDO de 2007, para ter direito à subvenção social.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2007.

IDEVAN VAZ DE RESENDE
Presidente e Relator

LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA
Membro

ROBERTO DIAS DA SILVA
Membro